SENTENÇA

Processo n°: **0005372-27.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Moral

Requerente: Elza Policarpo

Requerido: Carrefour Comercio e Industria Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora almeja ao recebimento de indenização por danos morais que a ré lhe teria provocado.

Alegou que em março p.p., após ouvir propaganda de que as compras no açougue da ré poderiam ser parceladas em três pagamentos, foi até uma de suas lojas com essa finalidade, sendo então informada de que as compras de quaisquer alimentos teriam aquele benefício.

Alegou ainda que diante disso fez uma compra, confirmando ao passar pelo caixa que o pagamento seria parcelado.

Todavia, salientou que posteriormente examinou o cupom fiscal e percebeu que a compra levada a cabo não havia sido parcelada, não tendo a ré em seguida resolvido a situação.

A pretensão deduzida não merece prosperar.

Com efeito, de início cumpre registrar que o fato

descrito pela autora não restou suficientemente demonstrado.

Das testemunhas inquiridas, Isabel Cristina de Fátima Alonso e Cláudio de Almeida não presenciaram o episódio aludido pela autora, limitando-se a esclarecer que souberam do mesmo por intermédio de relato que ela própria lhes transmitiu.

Já Marilza Evangelista, funcionária da ré que teria atendido na ocasião a autora, declarou que não se recordava do evento em apreço.

Como se vê, circunscrevendo-se a prova amealhada no particular a esses dados, é forçoso admitir que a situação posta pela autora não foi comprovada com a necessária solidez.

Ademais, e ainda que outra fosse a conclusão sobre o tema, não vislumbro a existência de danos morais experimentados pela autora passíveis de ressarcimento.

A propósito, sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

É o que preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Convém lembrar que não é qualquer dano moral que é indenizável. Os aborrecimentos, percalços, pequenas ofensas, não geram o dever de indenizar. O nobre instituto não tem por objetivo amparar as suscetibilidades exageradas e prestigiar os chatos" (JOSÉ OSÓRIO DE AZEVEDO JÚNIOR in "Dano Moral e sua Avaliação" in Revista dos Advogados, nº 49, dez/96. AASP, p. 11).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento n° 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp nº 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração da autora podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Não há provas, ademais, de nenhuma outra consequência concreta e específica que fosse prejudicial à autora daí advinda, inexistindo sequer indícios de que ela tenha suportado transtornos especialmente financeiros a partir da conduta atribuída à ré.

Em suma, entendo que a autora não faz jus à

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 09 de outubro de 2013.

indenização pleiteada.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA